

## I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

## RESOLUÇÕES

## CONSELHO

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO RELATIVA A UM MODELO DE ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS (EIC)**

(2017/C 18/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TENDO EM CONTA o artigo 13.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 <sup>(1)</sup> (a seguir denominada «a Convenção»), e a Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002 <sup>(2)</sup>, relativa às equipas de investigação conjuntas (a seguir denominada «a Decisão-Quadro»);

TENDO EM CONTA a Resolução 2010/C-70/01 do Conselho, relativa a um modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC) <sup>(3)</sup>, adotada em 26 de fevereiro de 2010;

CIENTE de que, desde 2010, foi criado um número significativo de EIC entre cada vez mais Estados-Membros e de que, nesse contexto, os profissionais recorrem largamente ao modelo de acordo relativo às EIC o consideram útil para facilitar a criação de EIC, uma vez que constitui uma estrutura flexível que permite cooperar não obstante as diferenças existentes a nível das legislações nacionais;

CONVICTO de que, com base nas boas práticas decorrentes da experiência prática recentemente adquirida com a criação e o funcionamento de um número de EIC em constante crescimento, será possível simplificar o atual modelo de acordo e acelerar o processo de criação de EIC;

TENDO PRESENTES as conclusões da rede de peritos em EIC criada em 2005, especialmente as conclusões a que se chegou nas 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª reuniões anuais;

CONVICTO de que, com base na experiência adquirida nos últimos anos com a participação de Estados terceiros nas equipas de investigação conjuntas, o modelo de acordo deverá igualmente permitir que, com base nos instrumentos internacionais pertinentes, se criem EIC com Estados que não são membros da UE;

ATENDENDO, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/794, de 11 de maio de 2016 («Regulamento Europol») <sup>(4)</sup>, à necessidade de especificar no modelo de acordo as condições de participação do pessoal da Europol nas EIC,

EXORTA as autoridades competentes dos Estados-Membros que pretendam criar equipas de investigação conjuntas com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, nos termos da Decisão-Quadro e da Convenção, ou de Estados não pertencentes à UE, com base nos instrumentos internacionais relevantes a utilizarem, sempre que adequado, o modelo de acordo que consta do anexo da presente resolução para determinar a organização das equipas de investigação conjuntas.

<sup>(1)</sup> JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 70 de 19.3.2010, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

## ANEXO

**MODELO DE ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS****Em conformidade com:**

[Indicar as bases jurídicas aplicáveis, que poderão constar, se bem que não exclusivamente, dos seguintes instrumentos:

- Artigo 13.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 <sup>(1)</sup>;
- Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas <sup>(2)</sup>;
- Artigo 1.º do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de maio de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção, de 29 de dezembro de 2003 <sup>(3)</sup>;
- Artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Auxílio Judiciário Mútuo <sup>(4)</sup>;
- Artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959 <sup>(5)</sup>;
- Artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988) <sup>(6)</sup>;
- Artigo 19.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) <sup>(7)</sup>;
- Artigo 49.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) <sup>(8)</sup>;
- Artigo 27.º da Convenção de Cooperação Policial para a Europa do Sudeste (2006) <sup>(9)</sup>.]

**1. Partes no acordo**

As Partes a seguir indicadas celebraram um acordo relativo à criação de uma equipa de investigação conjunta, a seguir designada por «EIC»:

1. [Inserir a designação do primeiro serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]

e

2. [Inserir a designação do segundo serviço/administração competente de um Estado parte no acordo]

As Partes poderão decidir, de comum acordo, convidar serviços/administrações de outros Estados a tornarem-se partes no presente acordo.

**2. Objetivo da EIC**

O presente acordo abrangerá a criação de uma EIC com a seguinte finalidade:

[Descrever a finalidade específica da EIC.

Nesta descrição devem referir-se as circunstâncias em que ocorreu o crime ou crimes em investigação nos Estados envolvidos (data, local e natureza) e, se for caso disso, os procedimentos em curso no país. As referências a dados pessoais relacionados com processos que estejam a decorrer devem ser reduzidas ao mínimo.

<sup>(1)</sup> JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 20.6.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 29.1.2004, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

<sup>(5)</sup> STE n.º 182.

<sup>(6)</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 1582, p. 95.

<sup>(7)</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2225, p. 209; doc. A/RES/55/25.25.

<sup>(8)</sup> Nações Unidas, Tratados, vol. 2349, p. 41; doc. A/58/422.

<sup>(9)</sup> Registo no Secretariado das Nações Unidas: Albânia, 3 de junho de 2009, n.º 46240.

Nesta secção devem igualmente descrever-se de forma sucinta os objetivos da EIC (entre os quais a recolha de provas, a detenção coordenada de suspeitos, o congelamento de ativos, etc.). Neste contexto, as Partes devem considerar a possibilidade de incluir entre os objetivos da EIC a abertura e a conclusão de uma investigação financeira <sup>(1)</sup>.]

### 3. Período abrangido pelo acordo

As Partes acordam em que a EIC atue durante [indicar o período específico] a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

O presente acordo entra em vigor quando tiver sido assinado por todas as Partes presentes na EIC, podendo o seu período de vigência ser prorrogado por mútuo acordo.

### 4. Estados em que atuará a EIC

A EIC atuará nos Estados Partes no presente acordo.

A equipa realizará as suas operações nos termos da legislação dos Estados em que intervém a um dado momento.

### 5. Chefe(s) de equipa

A equipa será chefiada por representantes das autoridades competentes que participam nas investigações penais pertencentes aos Estados em que a equipa opera num dado momento e sob cuja chefia os membros que a compõem desempenham as suas tarefas.

As Partes designaram as seguintes pessoas para a chefia da EIC:

Nome	Posição/grau	Autoridade/serviço	Estado

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á sem demora um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

### 6. Membros da EIC

Para além das pessoas referidas no ponto 5, as Partes fornecerão, num anexo específico do presente acordo, uma lista dos membros da EIC <sup>(2)</sup>.

No caso de um dos membros da EIC se encontrar impedido de desempenhar as suas funções, será designado sem demora um substituto mediante notificação escrita do chefe competente da EIC.

### 7. Participantes na EIC

As Partes acordam em envolver [inserir aqui, por exemplo, a Eurojust, a Europol, o OLAF...] como participantes na EIC. As disposições específicas relativas à participação de [inserir nome] constarão de um apêndice ao presente acordo.

### 8. Recolha de informações e de elementos de prova

Os chefes da EIC podem estabelecer os procedimentos específicos a seguir pela equipa na recolha de informações e elementos de prova nos Estados em que opera.

As Partes encarregam os chefes da EIC de dar instruções com vista à obtenção de provas.

### 9. Acesso às informações e aos elementos de prova

Os chefes da EIC especificarão os processos e procedimentos a seguir para trocarem entre si as informações e elementos de prova obtidos pela equipa em cada Estado-Membro.

[As Partes podem ainda decidir estabelecer uma cláusula que preveja regras mais específicas em matéria de acesso, manuseamento e utilização de informações e elementos de prova. Poderá considerar-se adequada uma cláusula deste teor se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigo 13.º, n.º 10, da Convenção).]

<sup>(1)</sup> As Partes devem aqui remeter para as conclusões do Conselho e plano de ação sobre o caminho a seguir no que respeita à investigação financeira (documento 10125/16 + COR1 do Conselho).

<sup>(2)</sup> Quando necessário, podem também fazer parte da EIC peritos nacionais em recuperação de bens.

#### 10. Troca de informações e de elementos de prova obtidos antes da constituição da EIC

As informações ou elementos de prova que já estejam disponíveis aquando da entrada em vigor do presente acordo e digam respeito à investigação nele descrita podem ser partilhadas entre as Partes no âmbito do presente acordo.

#### 11. Informações e elementos de prova fornecidos por Estados que não participam na EIC

Se houver necessidade de enviar a um Estado que não participe na EIC um pedido de auxílio judiciário mútuo, o Estado requerente considerará a possibilidade de solicitar o acordo do Estado requerido para partilhar com a outra parte ou partes na EIC as informações ou elementos de prova obtidos em virtude da execução do pedido.

#### 12. Disposições específicas relativas aos membros destacados

*[Se for adequado, as Partes podem, ao abrigo desta cláusula, determinar as condições específicas em que os membros destacados são autorizados a:*

- *proceder a investigações — adotando, nomeadamente, medidas coercivas — no Estado em que a equipa opera (se necessário, poder-se-á remeter para as legislações nacionais ou, em alternativa, anexá-las ao presente acordo);*
- *solicitar que sejam aplicadas medidas no Estado de destacamento;*
- *trocar informações recolhidas pela equipa;*
- *transportar/utilizar armas.]*

#### 13. Alterações ao acordo

O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes. Salvo disposição em contrário do presente acordo, as alterações podem ser apresentadas sob qualquer forma escrita acordada pelas Partes <sup>(1)</sup>.

#### 14. Consulta e coordenação

As Partes asseguram a realização de consultas entre si sempre que tal se revele necessário para coordenar as atividades da equipa, consultas essas que passam, se bem que não exclusivamente, por:

- avaliar os progressos realizados e o desempenho da equipa;
- determinar a duração e o método de intervenção dos investigadores;
- determinar a melhor forma de intentar eventuais ações judiciais, bem como o local adequado de julgamento e o confisco de bens.

#### 15. Comunicação com os meios de comunicação social

Se assim for previsto, o calendário e o conteúdo da comunicação com os meios de comunicação social devem ser acordados pelas Partes e respeitados pelos participantes.

#### 16. Avaliação

As Partes podem considerar a possibilidade de avaliar o desempenho da EIC, as boas práticas seguidas e os ensinamentos colhidos. Poderá ser convocada uma reunião especificamente destinada a efetuar essa avaliação.

*[Neste contexto, as Partes poderão remeter para o formulário específico de avaliação das EIC desenvolvido pela rede de peritos em EIC. Para apoiar a reunião de avaliação, poderá ser solicitado financiamento da UE.]*

#### 17. Disposições específicas

*[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]*

##### 17.1. Regras de divulgação

*[As Partes podem pretender clarificar e/ou anexar cópia ou resumo das regras nacionais aplicáveis em matéria de comunicação com a defesa.]*

<sup>(1)</sup> Nos apêndices II e III apresentam-se exemplos de redação.

17.2. *Gestão de ativos/mecanismos de recuperação de bens*

17.3. *Responsabilidade*

[As Partes podem desejar regulamentar este aspeto, sobretudo se a EIC não tiver sido instituída com base nem na Convenção da UE nem na Decisão-Quadro (que preveem já disposições específicas a esse respeito — ver artigos 15.º e 16.º da Convenção).]

**18. Disposições organizativas**

[Inserir, se aplicável. Os subcapítulos abaixo indicados destinam-se a destacar domínios que possam ser descritos de forma específica.]

18.1. *Instalações (escritórios, veículos, outros equipamentos técnicos)*

18.2. *Custos/despesas/seguros*

18.3. *Apoio financeiro às EIC*

[Ao abrigo desta cláusula, as Partes podem acordar em medidas específicas relativas às funções e responsabilidades na equipa no que respeita à apresentação de pedidos de financiamento da UE.]

18.4. *Língua de comunicação*

Feito em [local de assinatura], [data]

[Assinaturas de todas as Partes]

---

*Apêndice I***AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS****Participantes na EIC**

Acordo com a Europol/Eurojust/Comissão (OLAF), instâncias competentes nos termos das disposições adotadas no âmbito dos Tratados, e outros organismos internacionais

**1. Participantes na EIC**

Participarão na EIC as seguintes pessoas:

Nome	Posição/grau	Organização

[*Inserir nome do Estado-Membro*] decidiu que o membro nacional da Eurojust participará na equipa de investigação conjunta em representação da Eurojust/na qualidade de autoridade nacional competente <sup>(1)</sup>.

No caso de uma das pessoas acima referidas se encontrar impedida de desempenhar as suas funções, designar-se-á um substituto. Será enviada a todas as partes interessadas, e anexada ao presente acordo, notificação escrita de tal substituição.

**2. Disposições específicas**

A participação das pessoas acima referidas estará sujeita às condições adiante enunciadas e prosseguirá unicamente os seguintes objetivos:

**2.1. Primeiro participante no acordo**

2.1.1. Objetivo da participação

2.1.2. Direitos conferidos (se os houver)

2.1.3. Disposições em matéria de custos

2.1.4. Objetivo e âmbito da participação

**2.2. Segundo participante no acordo (se aplicável)**

2.2.1. ...

**3. Condições de participação dos agentes da Europol**

3.1. O pessoal da Europol que participa na equipa de investigação conjunta ajuda todos os membros da equipa a prestar toda uma série de serviços de apoio à investigação conjunta previstos no Regulamento Europol e em conformidade com este, sem contudo aplicar medidas coercivas. Todavia, os agentes da Europol podem, seguindo as instruções e orientações do(s) chefe(s) de equipa, estar presentes durante as atividades operacionais da equipa de investigação conjunta, a fim de prestar assistência e aconselhamento no terreno aos membros da equipa que executam medidas de coação, desde que não sejam impostas restrições legais no Estado-Membro em que a equipa opera.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

- 3.2. O artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia não é aplicável aos agentes da Europol durante o período em que participam na EIC <sup>(1)</sup>. Enquanto decorrem as operações da EIC, os agentes da Europol ficam sujeitos, no que respeita às infrações por eles ou contra eles cometidas, à legislação nacional aplicável às pessoas com funções comparáveis do Estado-Membro em cujo território se realiza a operação.
- 3.3. Os agentes da Europol podem estabelecer ligação direta com os membros da EIC e fornecer a todos eles todas as informações necessárias nos termos do Regulamento Europol.
- 

<sup>(1)</sup> Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (versão consolidada) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 266).





*Apêndice III***AO MODELO DE ACORDO RELATIVO À CRIAÇÃO DE EQUIPAS DE INVESTIGAÇÃO  
CONJUNTAS**

As Partes acordaram em alterar o acordo escrito que cria uma equipa de investigação conjunta (a seguir denominada «EIC») de [inserir data], feito em [inserir local], do qual se apensa cópia.

Os signatários acordaram em que o acordo acima referido fosse alterado do seguinte modo:

1. (Alteração ...)
2. (Alteração ...)

As circunstâncias que exigem a alteração do acordo relativo às EIC foram cuidadosamente analisadas por todas as Partes. As alterações ao acordo são consideradas essenciais para a consecução do objetivo para o qual a EIC foi criada.

Data/assinatura

---